

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 23 de fevereiro de 2017.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7283/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson** que *“ASSEGURA AOS USUÁRIOS DE ÔNIBUS INTEGRANTES DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL E SEUS CONCESSIONÁRIOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O DESEMBARQUE PELA MESMA PORTA QUE SE DER O EMBARQUE AOS QUE TENHAM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO POR DEFICIÊNCIA FÍSICA PRÓPRIA OU DE SEUS ACOMPANHADOS, GRAVIDEZ, OBESIDADE OU OUTRAS IMPLICAÇÕES COMO IDADE E NECESSIDADES ESPECIAIS, QUE DIFICULTEM A PASSAGEM PELA CATRACA E DESEMBARQUE PELA PORTA DE SAÍDA”*.(sic)

O Projeto de Lei em análise, propõe assegurar aos usuários do transporte coletivo municipal, que tenham dificuldades de locomoção (ainda que transitória, por si ou seus acompanhados), gravidez, obesidade ou outras implicações como idade e necessidades especiais, que tornem difícil ou muito custosa a passagem pela catraca; a utilização da mesma porta para embarcar e desembarcar.

Registre-se que o disposto no referido P.L. não implica em gratuidade da tarifa do passageiro beneficiado ou do seu acompanhante, nos moldes praticados pela concessionária.

Lado outro, no artigo 4º leciona queo descumprimento dessa Lei importará em multa, revertida em benefício do município, no montante de 100 UFM's (Unidade Fiscal do Município) para cada caso relatado e documentalmente comprovado pelos meios legais.Finalmente, no parágrafo único, registra que a multa constante do caput deste artigo será aplicada em dobro para cada registro em caso de reincidência do infrator.

## **FORMA**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

## **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*”(grifo nosso).

## **QUORUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## **DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO - RECOMENDAÇÃO**

O projeto de lei apresentado pelo ilustre edil, ao impor a previsão de penalidade de multa por descumprimento e forma de sancionamento, acaba por **extrapolar as atribuições conferidas ao Poder Legislativo municipal para o caso em tela.**

Diante disso, recomendamos ao autor que **efetue a supressão do disposto no artigo 4º (quarto)**, devendo sugerir que a eventual ‘não observância’ ao disposto nesta propositura de lei, sujeitará o estabelecimento da multa, que deve ser fixada em regulamentação própria e por quem tenha competência legal para tanto, ou seja, o Poder Executivo.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 7283/2017, **CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPRESSA NESTE PARECER**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**